EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA XXXXXXXX

URGENTE - VIAGEM INTERNACIONAL PROGRAMADA

FULANA DE TAL, filha de FULANO DE TAL e FULANA DE TAL, brasileira, casada, bióloga, inscrita no Registro Geral nº XXXX SSP/XX e no CPF de nº XXX, telefone: (XX) XXXXX, e-mail: ludsordi@gmail.com e FULANO DE TAL, filho de FULANO DE TAL e FULANA DE TAL, brasileiro, casado, educador físico, inscrito no Registro Geral nº XXXXX SSP/DF e CPF de nº XXX, telefone: (XX) X XXX- XXXXX, vêm, respeitosamente, por intermédio da *Defensoria Pública Especializada da Infância e Juventude do XXXXX*, interpor o presente recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

(com pedido de antecipação da

em favor da criança **Fulano de tal**, nascido em xx de dezembro de xx, inscrito no CPF de nº xxxx, registrado sob a matrícula nº xxxxxx xxxxxx 11 no Cartório do xº Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do xxxxxx, em face da decisão prolatada pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude do xxxxx, que, nos autos do processo nº **xxxxxxxx**, indeferiu o pleito liminar de concessão de autorização para viagem internacional.

O fundamento legal para o cabimento deste agravo encontra-se presente no artigo 1.015, inciso I, do CPC, vez que apresentado em face de decisão interlocutória que indeferiu o pleito antecipatório de tutela de urgência, deduzido pela parte autora.

O agravo é instruído com download do processo principal, embora haja dispensa das peças indicadas nos incisos I e II, do artigo 1.017, do CPC, por ser o processo

originário eletrônico, fato que dispensa a anexação dos aludidos documentos ($\S5^{\circ}$, do artigo citado).

Importa assentar que, pela natureza do patrocínio público aqui levado a efeito, o qual decorre de injunção legal (art. 44, inciso XI, da LC n^{o} 80/94), o Defensor Público atua independentemente de instrumento de mandato, razão pela qual não se cogita da exigência de observância da parte final do inciso IV do art. 1.016 do CPC.

No ensejo, informa que os agravantes **litigam sob o pálio da gratuidade de justiça**, dispensando-os do preparo.

Por fim, e após obedecidas as formalidades legais, os agravantes requerem que o presente recurso seja distribuído a uma das Turmas Cíveis deste Egrégio Tribunal, com as inclusas razões recursais.

Pede deferimento.

Fulana de tal Defensora Pública EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXX

Autos de origem nº: XXXXXXXXXXX

Agravantes: FULANA DE TAL e FULANO DE TAL

RAZÕES RECURSAIS

Eméritos Julgadores,

Excelentíssimo(a) Sr.(a). Desembargador (a) Relator(a),

Interpõe-se o presente recurso de agravo, por instrumento, a desafiar decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude do XXXXXXXX, que se equivocou na correta aplicação do direito à espécie, o que está a conclamar a imediata correção por esta egrégia Corte de Justiça.

I - BREVE RESUMO DA LIDE

Os requerentes são habilitados e incluídos no Cadastro Nacional de Adoção desde XXXXX e conseguiram, após estágio de apresentação, a guarda provisória/precária do adotando FULANO DE

TAL, atualmente com 10 (dez) meses de idade.

Com a finalidade de apresentar a criança para a família do segundo agravante, que reside em Antalia, na Turquia, pretendem viajar para o país em dezembro de 2022.

O pedido foi indeferido pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de que a situação jurídica da criança não se encontra estabilizada, uma

vez que a ação de adoção ajuizada pelos requerentes encontra-se suspensa, bem como porque considerou o destino demasiadamente longe e o período de duração da viagem muito extenso.

Portanto, diante do indeferimento da tutela de urgência pelo Juízo, resta motivada a presente irresignação.

II - DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Alicerça-se a presente insurgência na exceção trazida pela regra do art. 1.015 do Código de Processo Civil, ao abrir a possibilidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Na espécie, não há dúvida de que a decisão recorrida desencadeou situação de evidente risco de dano e de remota recomposição aos interesses jurídicos dos agravantes.

Está-se diante de veredicto que, por um lado, **impede o imediato gozo e usufruto de um direito fundamental** assegurado à criança pela Constituição Federal de 1988 e, por outro, permite a perpetuação de decisão injusta e carente de fundamentação.

Portanto, pelo fato de a decisão agravada causar prejuízos aos agravantes e à criança, é patente o imediato interesse na abertura dessa via recursal.

III - DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

Acorre-se a esta egrégia Corte de Justiça em busca de obter urgente e premente provimento antecipatório que possa resguardar e proteger fundamental direito à convivência familiar de criança em tenra idade.

Conforme já explicitado, os agravantes ingressaram em Juízo em busca de proteção, em caráter de urgência, para o exercício e gozo do direito à convivência familiar, de forma plena e integral.

Os agravantes receberam a guarda provisória para fins de adoção de FULANO em 27 de junho de 2022, nos termos da decisão proferida nos autos de nº XXXX, e, desde então, nutrem por ele profundo afeto, sendo fato que a criança está plenamente inserida nos planos futuros e na rotina familiar do casal.

O afeto e cuidados com a criança geraram um grande desejo de apresentá-la como filho aos seus familiares, o que será proporcionado pela viagem prevista para dezembro 2022, por meio da qual a família do segundo agravante terá a oportunidade de conhecer o novo integrante da família.

Ocorre que os agravantes não possuem nenhum contato com os genitores da criança e, ao procurarem a Polícia Federal para a emissão do passaporte, foram informados que, mesmo possuindo a guarda provisória e processo de adoção em curso, seria necessário recorrer às vias judiciais para obter a emissão do passaporte e a autorização de viagem.

Contudo, mesmo após autorizar a emissão do passaporte da criança, o Juízo entendeu que a situação jurídica de Davi Murilo não se encontra estabilizada, e que "a viagem internacional ora pretendida se mostra precipitada. O destino é muito longe: a Turquia, e o período solicitado é muito extenso."

Rogando vênia ao ilustre Juízo, entendem os agravantes que não há qualquer justificativa plausível que fundamente sua decisão. Conforme demonstrado nos autos, **os agravantes possuem passagens compradas com datas certas, tanto de ida como de volta**. A viagem não completará o período de três semanas, uma vez que a saída está agendada para o dia 19/12/2022 e o retorno para 06/01/2023.

Percebe-se que a motivação da viagem é tão somente estreitar os laços entre os agravantes e o adotando, permitindo que a criança seja apresentada à família extensa, bem como participe das festas de fim de ano ao lado dos adotantes.

Novamente, frisa-se que a decisão ora agravada não apresentou quaisquer justificativas plausíveis para o indeferimento do pleito dos agravantes, limitando-se apenas a dizer que o local é longe e o período é demasiadamente extenso.

Ora, o período da viagem não chega a um mês, estando devidamente comprovado através da juntada das passagens adquiridas, bem como informado o local de hospedagem. Não se trata de mudança de domicílio ou qualquer exposição a risco da criança.

O fato de o processo de adoção não ter chegado a termo também não é fundamento plausível para o indeferimento da viagem, eis que a guarda provisória, já devidamente concedida, confere aos guardiões os direitos e deveres de guarda e responsabilidade e, ao adotando, "a qualidade de dependente para todos os fins e efeitos de direito".

Os agravantes apenas desejam que o adotando tenha seus direitos garantidos e não seja privado do seu direito de ir e vir. Ademais, a viagem pretendida só lhe traria benefícios, tanto para seus valores culturais, quando para estreitar os laços com a família extensa. Cabe ressaltar que o princípio do melhor interesse da criança atua no âmbito de proteção não só dos direitos e garantias fundamentais, mas também dos direitos especiais, derivados de sua peculiar situação de vulnerabilidade, dependência e contínuo desenvolvimento.

O presente pedido encontra amparo legal no artigo 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no art. 58 que preleciona que "no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura".

Nos casos em que a criança ou adolescente não se insira nas hipóteses do art.84 do ECA, é cabível requerer autorização judicial diante da:

- a) discordância dos pais ou responsável legal com relação à conveniência da viagem, fator esse capaz de justificar a necessidade da intervenção judicial;
 - b)morte ou ausência de ambos os pais ou responsável legal pela criança;
 - c) algum motivo de força maior devidamente comprovado.

Nota-se que a intervenção judicial no presente momento é necessária como forma de suprimento do consentimento, que comumente é exercida pelos pais ou pelo responsável legal pela criança ou adolescente, uma vez que não há contato com os genitores para a referida autorização.

A argumentação até aqui exposta evidencia, por um lado, a verossimilhança do direito dos recorrentes assentada em prova inequívoca, e, por outro, a necessidade urgente de proteção ao direito ora postulado, em razão do fundado receio de inegáveis danos causados ao regular e saudável desenvolvimento da criança.

É dizer: a argumentação recursal mostra o preenchimento dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, de modo a autorizar a concessão da tutela antecipatória.

Com essas razões, espera-se provimento ao recurso de agravo para, desde já, deferir o pedido de autorização para a viagem de FULANO DE TAL à Turquia, em dezembro/2022, na companhia dos postulantes de sua adoção.

IV- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, os agravantes pugnam, com base no art. 1.019, inciso I, do CPC, a **concessão de efeito suspensivo ativo para, desde já, reformar a decisão recorrida** e deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, determinando a autorização para a viagem de FULANO DE TAL na companhia dos agravantes.

Concedida a antecipação de tutela, pugna-se pela imediata comunicação ao Juízo de origem. Por fim, em sede meritória, requer que seja confirmada a antecipação da tutela recursal nos seus exatos termos.

FULANA DE TAL
Defensora Pública